

RESOLUÇÃO Nº 15.545

Processo n.º: 590012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 1037,
de 10/06/21, pg. 8

Responsável

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. AUMENTO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR. MULTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTAS, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. Rosibergue Torres Campos**, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 627/632, por unanimidade, em emitir **Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas**, com recolhimento das multas referentes a: aumento da dívida do Município de Porto de Moz, no valor de **500 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento no art. 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea *É*, do Regimento Interno do TCM-PA; saldo insuficiente para absorver os compromissos a pagar, no valor de **500 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com base no art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso III, alínea "a" e 284, inciso I, do RITCM-PA.

Tais multas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA. Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do

RESOLUÇÃO Nº 15.545

título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em **11 de novembro de 2020**.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Márcia Costa e Procuradora Elisabeth Salame.

RESOLUÇÃO Nº 15.545

Processo n.º: 590012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2010

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto de Moz**, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Sr. **ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**, sob a qual sintetizo a instrução processual, nos seguintes termos:

1. RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1.1. Planejamento:

1.1.1. Plano Plurianual:

A **Lei Municipal n.º 103/2009** aprovou o Plano Plurianual para o período 2010/2013 (Processo nº 201004700-00).

1.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias:

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 102/2009** (Processo nº 201004502-00).

1.1.3. Orçamento e Alterações:

A **Lei Orçamentária n.º 107/2009** estimou Receitas e fixou Despesas em **R\$-32.273.495,00** (trinta e dois milhões, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Houve a abertura de Créditos Adicionais Suplementares de **R\$37.861.299,97** (trinta e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e

Rosibergue Torres Campos

RESOLUÇÃO Nº 15.545

noventa e nove reais e noventa e sete centavos), sendo Anuladas Dotações de **R\$-18.805.991,13** (dezoito milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos), modificando a autorização líquida para **R\$-51.328.803,84** (cinquenta e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

1.2. Receita e Despesa Orçamentárias:

A Receita Orçamentária arrecadada foi de **R\$-45.748.048,43** (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

A Despesa Orçamentária realizada totalizou **R\$-51.089.034,95** (cinquenta e um milhões, oitenta e nove mil, trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com inscrição em Restos a Pagar de **R\$-4.583.196,44** (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).

2. BALANÇO FINANCEIRO:

O Balanço Financeiro apresentado está de acordo com a análise técnica:

SALDO INICIAL		R\$1.600.351,71
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		R\$45.748.048,43
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA		R\$46.231.220,84
TOTAL		R\$93.579.620,98
DESPEZA ORÇAMENTÁRIA		R\$51.089.034,95
DESPEZA EXTRAORÇAMENTÁRIA		R\$41.883.606,01
SALDO FINAL		R\$606.980,02
TOTAL		R\$93.579.620,98

3. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	4.177.793,55	31,19	25	Cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	13.421.916,42	60,87	60	Cumprido	Lei nº. 11.494/2007
Saúde (Aplicação pelo FMS)	1.929.379,53	15,02	15	Cumprido	art. 77, inciso III, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	845.528,04	6,77	7	Cumprido	art. 29-A, CF/88

RESOLUÇÃO Nº 15.545

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	22.178.745,88	48,48	54	Cumprido	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	22.789.768,94	49,82	60	Cumprido	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

4. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

Através da Citação n.º **108/2013/3ª Controladoria/TCM**, comprovada por Edital (fls. 227, 230 e 232), o ordenador foi instado a apresentar defesa, sendo protocolado o **Processo n.º 201319370-00**, o qual subsidiou o Relatório Técnico Final (fls. 579-585). Por meio da **Resolução nº 15244/TCM-PA**, a qual reabriu a instrução com o intuito de analisar os documentos colacionados através dos Memoriais com Pedido de Juntada de documentos (Processo nº 201907241-00), o qual subsidiou a Informação Complementar nº 271/3º Controladoria/TCM-PA no seguinte sentido:

*1. Quanto a abertura de crédito suplementar acima do permitido pela Lei Orçamentária, aduz o ordenador que a Lei Municipal 107/2009 em seu artigo 6º, inciso I, traz a autorização para abertura de crédito suplementar em **50%**, chamando a atenção para as anulações de dotações totais e parciais as quais não estão englobadas nesse percentual. Arguindo, ainda, que após o competente processo legislativo foi aprovada a Lei Municipal 113/2010, onde restou consignado a autorização para o Executivo Municipal realizasse a suplementação em **70%**, não estando incluídos anulações totais e parciais. Realizando sua execução financeira segundo quadro demonstrativo abaixo:*

Valor do orçamento	R\$ 32.273.495,00
120% de suplementação	R\$ 38.728.199,00
Total autorizado	R\$ 71.001.689,00

RESOLUÇÃO Nº 15.545

Observou-se que a previsão orçamentária somada a autorização para suplementação equivale a **R\$ 71.001.689,00 (setenta e um milhões, um mil, seiscentos e oitenta e nove reais);**

2. *Aumento da dívida do município de porto de Moz no montante de **R\$ 5.340.986,52** (cinco milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e seis reais, e cinquenta e dois centavos): argumenta que o aumento da dívida se deve a passivos do INSS e PASEP, ou seja, dívidas de obrigações com a União e a crise financeira de 2008, a falha não foi sanada;*

3. *Descumprimento do limite mínimo de 60% disposto no art. 60 do ADCT e previsto da Lei 11.494 do FUNDEB: a despesa paga com a magistério, no exercício de 2010, foi no montante de **R\$ 13.421.916,42** (treze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) devendo ser observado a existência do saldo financeiro **R\$ 148.349,96** (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), arguindo que o analista deduziu do percentual, a despesa empenhada sem disponibilidade financeira, devendo ser observado que a complementação da União somente é creditada em 04 de janeiro de 2011, demonstrando o montante de **R\$ 13.570.266,38** (treze milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) aplicado no magistério, o que corresponde a **60,87% (sessenta vírgula oitenta e sete por cento)**, encaminhado em mídia digital (CD), **sanando a falha;***

Despesa líquida no ano de 2010	R\$ 13.421.916,42
Saldo financeiro de 2010	R\$ 148.349,96
Total	R\$ 13.570.266,38

4. *Descumprimento do limite de **15%** disposto no art. 77, III do ADCT: diante a correção efetuada quanto a aplicação do percentual de **21,96%** (vinte e um vírgula, noventa seis em acoes e serviços de saúde, encaminhado em mídia digital (CD), **sanando a falha;***

RESOLUÇÃO Nº 15.545

Receita de impostos	R\$ 13.395.761,95
15% mínimo aplicação em saúde	R\$ 2.009.364,25
Despesa na função saúde	R\$ 7.009.018,12
Recursos do SUS Federal	R\$ 4.067.505,90
Líquido aplicado em saúde	R\$ 2.941.512,22
Percentual aplicado em saúde	R\$ 21,96

5. Descumprimento do § 1º do art. 1º da LRF: argumenta que não contraiu obrigação de despesa nos últimos quadrimestres do mandato em questão, o qual somente se encerrou dia 31 de dezembro de 2012, **permaneceu o descumprimento das normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade fiscal**;

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros (fls. 618/618-v), concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, exercício financeiro 2010, sem prejuízo da aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, verifico, que após os memoriais encaminhados persistiram impropriedades de natureza formal, as quais não comprometem a aprovação das contas em análise, sem prejuízo da cominação das sanções pecuniárias discriminadas abaixo:

1. No que se refere ao aumento da dívida do Município de Porto de Moz, aplico multa de **500 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento no art. 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.545

2. Em relação ao saldo insuficiente para absorver os compromissos a pagar, aplico multa de **500 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com base no art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso III, alínea "a" e 284, inciso I, do RITCM-PA.

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016, voto pela **emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação, com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rosibergue Torres Campos, sem prejuízo do recolhimento das multas fixadas, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).**

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **11 de novembro de 2020.**


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora